



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

MPV 1185  
00086

SF/23588.46838-32

## EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Os arts. 1º, 2º, 4º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar, **desenvolver** ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

III - .....

a) decorrente de implantação, **desenvolvimento** ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;

.....

**IV - desenvolvimento - ampliação de vendas ou de aumento de contratação de mais funcionários ou colaboradores, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção.**” (NR)

“Art. 4º .....

.....

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação, **de desenvolvimento** ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação, **ao desenvolvimento** ou à expansão do empreendimento econômico.” (NR)

“Art. 7º .....

I - estejam relacionadas com a implantação, **o desenvolvimento** ou a expansão do empreendimento econômico; e

II - .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

a) a conclusão da implantação, **do desenvolvimento** ou da expansão do empreendimento econômico; e

.....” (NR)

“Art. 8º .....

I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação, **ao desenvolvimento** ou à expansão do empreendimento econômico;

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O Governo federal, ao propor o foco na implantação e expansão de empreendimentos econômicos, acabou por dar atenção especial apenas ao setor industrial e deixar de fora a concessão de benefícios fiscais baseados na realização de investimentos feitos pelos setores comerciais e de serviços.

Assim, visando alcançar os setores comerciais e de serviços, estamos prevendo uma nova hipótese de apuração de crédito fiscal de subvenção para investimento, qual seja, no caso de desenvolvimento do empreendimento econômico, que definimos como ampliação de vendas ou de aumento de contratação de mais funcionários ou colaboradores, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção.

Essa nova hipóteses possibilitará a criação de novos postos de trabalho e geração de renda para os empregados das empresas subsidiadas pelos estados federativos.

Certamente, todos aqueles que se preocupam com os trabalhadores brasileiros virão a concordar com esta emenda, a não ser que essa preocupação não seja real, apenas narrativa. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)